

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.700, DE 2003

Acrescenta a alínea *h* ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata sobre o imposto de renda pessoa física.

Autor: Deputado HOMERO BARRETO

Relator: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

Com o projeto em epígrafe, pretende-se permitir a dedutibilidade, para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, do “valor pago a título de aluguel residencial, quando o contribuinte for locador de um único imóvel de sua propriedade, limitado ao valor de locação comprovadamente auferido e apresentado na declaração de ajuste anual do imposto”.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira e, se não houver óbice quanto a esse critério, para apreciação do mérito da proposição.

Consta, em termo de 5 de abril de 2004, não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista preliminar, da compatibilidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, cabe observar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004 (lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei à satisfação dos requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O dispositivo em referência impõe que a concessão de benefício tributário do qual decorra renúncia de receita deva estar acompanhado de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, seja comprovando que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, seja fazendo-a acompanhar de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação e tributo ou contribuição.

O mesmo dispositivo define, em seu parágrafo primeiro, o conceito de renúncia a ser considerado, incluindo “modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”, conceito esse que abrange precisamente o objeto da proposição em foco.

Está claro que o ilustre Autor da proposição não se ocupa, de maneira genérica e isonômica, com a sorte de todos os titulares de locação ou sublocação de imóveis, mas pretende beneficiar, exclusiva e diferenciadamente, aqueles proprietários de um único imóvel residencial que sejam locatários de outro imóvel residencial.

Nessas condições, malgrado os nobre propósitos que por certo inspiraram a proposição, é forçoso admitir que ela sucumbe ao crivo incontornável da adequação orçamentária e financeira, ficando assim prejudicada a análise do mérito, por força do que dispõe o art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Pelas razões expostas, VOTO PELA INADEQUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.700, de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2004.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator

2004_6735_Virgílio Guimarães